



**Processo: 201300016001385 – Pregão Eletrônico nº 188/2013 - SSP**

**Interessado: CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICAÇÃO LTDA.**

**Assunto: Resposta (Impugnação de Edital)**

Inconformada com os termos do edital, a empresa **CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICAÇÃO LTDA.**, interpôs Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que o edital sofra modificações para atender aos questionamentos apresentados pela impugnante.

Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de impugnação foi apresentado em total desacordo com o estabelecido no ato convocatório, bem como na legislação vigente, senão vejamos, item 21.6 do edital ***“Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.”***

A impugnação da empresa só foi entregue na Gerência de Licitações no dia 06/01/2014 (segunda-feira), ou seja, 01 (um) dia útil antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, porém foi protocolada no PROTOCOLO SETORIAL DA SSP no dia 03/01/2014 (sexta-feira), neste caso a impugnante deixou de atender o edital no que se refere ao local para protocolar a presente peça.

**21.7 - Os atos de impugnação do certame serão formulados por escrito e deverão ser protocolados na GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, no endereço do rodapé, e deverá ainda, estar acompanhada do estatuto social da empresa, quando o sócio ou proprietário ser o portador do ato protocolar, e de instrumento de procuração pública ou particular, com firma reconhecida, do representante legal da empresa, da qual constem poderes específicos para os atos do referido tema ao procurador portador, se este for o protocolador do ato.**

**21.7.1 – Não serão conhecidos os atos de impugnação protocolados após os respectivos prazos legais, bem como os que forem protocolados em locais diferentes da Gerência de Licitações.**

Além da impugnação ter sido protocolada em local estranho a Gerência de Licitações, a mesma só foi conhecida pelo pregoeiro após o prazo estipulado no edital.

A aquisição de bens por parte da Administração destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a



Administração, sendo assim, sempre que possível deverá ser moldado o instrumento convocatório de forma a garantir um tratamento igualitário para todos os interessados.

Analisando que a impugnação poderá facilitar a interpretação do edital e ainda aumentar a disputa com a inclusão de mais licitantes interessados, a Gerência de Licitações, através do Pregoeiro designado através da Portaria nº 1003/2013 – GAB, de 09 de julho de 2013, irá elaborar as respostas referentes aos problemas levantados pela impugnante, mesmo que a mesma não tenha validade por ter sido protocolada em desacordo com as exigências do edital.

Ressaltamos que os itens referentes a especificação técnica do objeto a ser licitado foram analisados e respondidos através do setor técnico competente, ou seja, a Gerência de Informática e Telecomunicação da SSP, cabendo a Gerência de Licitações através do Pregoeiro responsável pelo procedimento as respostas referentes ao edital.

Lembrando ainda que a empresa impugnante já havia protocolado na Gerência de Licitações peça impugnatória com algumas questões semelhantes, sendo que as respostas serão novamente enviadas.

### **ITEM III – DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA – RESTRIÇÃO A AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.**

Quanto à exigência de CND Trabalhista, entendemos que a certidão positiva com efeito de negativa, tem sustentação para fins de participação no presente certame, tendo em vista a modificação suscitada pela Lei nº 12.440/2011 no artigo 29 da LLC, que remete tal exigência aos termos do artigo 642-A da CLT, vejamos:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

**§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.**



§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão. *Negritou-se.*

Logo, verifica-se que o § 2º transcrito acima trata das situações em que a certidão é emitida como positiva, porém com efeito de negativa.

Nesse sentido, privilegiando o princípio da instrumentalidade, que tutela a finalidade a ser alcançada, consubstanciado com o princípio da razoabilidade, entendemos que a interpretação da Impugnante é coerente, sendo assim poderá ser apresentada a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pois serão efeitos são idênticos.

**ITEM IV – DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** *(No tocante à matéria abordada pelo setor técnico da SSP, não adentramos ao mérito, em razão de se tratar de elementos que escapam da nossa competência de conhecimento).*

É totalmente cabível a Administração solicitar quantidades desde que nos casos normais não ultrapasse 50% do valor total, e ainda, em casos excepcionais, desde que tecnicamente justificados, esse valor poderá ser superior. Os atestados de 2 (dois) milhões de registros são bem inferiores aos 8 (oito) milhões pretendidos, e o único caso excepcional está devidamente fundamentado no Edital. As quantidades visam resguardar, dentro da legalidade que lhe é prevista, que a Administração adquirirá uma solução de empresa com experiência no segmento.

**ITEM V – DA ILEGALIDADE DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO PREGOEIRO.**

A Impugnante discorre que o pregoeiro não é competente para assinar o edital, sustentando sua tese no inciso I do art. 3º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Ademais, apresentou decisão do TCESP que coaduna com a alegação discutida.



Da análise dos dispositivos acima, nota-se que se referem a fase preparatória dos trabalhos licitatórios, envolvendo justificativa da aquisição, definição do objeto do certame, as exigências de habilitação dentre outros. A autoridade que justifica a contratação, não necessariamente, é a mesma que define o objeto, assim como as demais cláusulas do ato convocatório.

Nesse diapasão, é razoável o entendimento que para expressão autoridade competente, cabe profissionais diversos, não sendo necessariamente o titular da Pasta.

Autoridade competente elencada no dispositivo legal acima, é em sentido amplo, devendo ser analisado o caso concreto para que seja definido qual é de fato a autoridade. Ora, em se tratando de especificação técnica, a autoridade competente é o titular da SSP ou o responsável pelo setor técnico, que para o presente caso é a Gerência de Informática e Telecomunicações da SSP, gerência que detêm a expertise necessária para se definir qual é o objeto que vá de encontro com as necessidades do Órgão? Ou seja, não é o Secretário da Segurança Pública que elabora a especificação, e sim o setor técnico.

2.4.6. Nesse sentido, segue o inciso I, art. 11 da Lei Estadual 17.928/2012:

I – justificativa da necessidade da contratação aprovada pela autoridade competente e definição do objeto do certame;

Assim, nota-se, entretanto, a responsabilidade do órgão requisitante em justificar a necessidade da contratação, cabendo à autoridade competente autorizar ou não. Logo, fica claro que a expressão autoridade competente citada no dispositivo legal apresentado pela Impugnante, é em sentido amplo, havendo, portanto subespécies de autoridade competente.

Vejamos o disposto no inciso X do art. 6º do Decreto Estadual 7.468/2011.

X - juntada do original do edital datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permitida delegação, e do comprovante das publicações do aviso da licitação.

No mesmo sentido segue o artigo 21 e seu § 7º, do Decreto Estadual 7.468/2011:

§ 7º Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e homologará a licitação, sendo o adjudicatário convocado para assinar o contrato no prazo estabelecido no edital.



Assim, não há o que questionar, existem várias autoridades responsáveis por atos diversos que constam no procedimento licitatório. Considerando que é a Gerência de Licitações que expede seus editais, é ela, por meio de seus pregoeiros que vai rubricar os referidos.

Ademais, não há registros de questionamentos acerca da competência para assinatura do edital. A Controladoria Geral do Estado, a Procuradoria Geral do Estado, e o Tribunal de Contas do Estado, nunca manifestaram controversos quanto à assinatura em discussão.

Por fim, cabe registrar a Portaria nº 1003/2013 – GAB, de 09 de julho de 2013, onde o Secretário da Segurança Pública concede poderes para os pregoeiros efetuarem todas as atividades dos procedimentos licitatórios.

Logo, conclui-se pela improcedência dos argumentos da impugnante quanto a este quesito, sendo que em nada iria interferir na formulação da proposta ou mesmo na participação dos licitantes, sendo este assunto de interesse da Administração, ainda mais por ser prática de todos os órgãos designarem seus pregoeiros através de portaria assinada pelo titular da pasta.

Não faz sentido questionar o assunto ou mesmo solicitar alterações, pois a própria empresa impugnante dirigiu seus questionamentos ao pregoeiro e ainda usou de vários pronomes de tratamento para se referir ao mesmo, sendo eles, “Excelentíssimo”, “Senhor”, “Doutor” e “Vossa Senhoria”, sendo assim a impugnante entende que o Pregoeiro realmente é o responsável pela elaboração e assinatura do edital.

#### **ITEM VI – ILEGALIDADE DO CRITÉRIO “TEMPO RANDÔMICO”.**

Trata-se de uma disposição legal particular à modalidade pregão eletrônico, conforme se verifica no inciso XX, art. 13 do Decreto Estadual nº 7.468/2011, *in verbis*:

XX – a fase de lances terá duas etapas: a primeira, com tempo de duração previsto em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema aos licitantes; a segunda etapa transcorrerá com a abertura de prazo de até 30 (trinta) minutos, **aleatoriamente**, determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances; *Negritou-se.*



Em pesquisa no site do [comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br), foi constatado que o TCU já se pronunciou quanto à matéria, conforme segue:

Senhores Usuários,

O Departamento de Logística e Serviços Gerais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informa aos usuários do sistema de Pregão Eletrônico, disponibilizado no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) que, por determinação do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 1.647/2010-TCU-Plenário e Acórdão nº 165/2011-TCU-Plenário), a partir do dia 10/03/2011 os pregões poderão ser encerrados a qualquer momento do tempo aleatório (de 1 segundo a 30 minutos), não havendo prorrogação, independente do envio de novos lances.

Logo, não há que se questionar, em razão de que o encerramento aleatório dos lances, encontra-se consubstanciado no diploma legal assim como em posicionamento do TCU.

**ITEM VII – CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS SISTEMAS (UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SISTEMA WINDOWS).** *(No tocante à matéria abordada pelo setor técnico da SSP, não adentramos ao mérito, em razão de se tratar de elementos que escapam da nossa competência de conhecimento).*

É totalmente cabível por parte da administração exigir a utilização do sistema operacional Windows uma vez que:

- o objeto a ser contratado não são apenas computadores;
- todo o parque de computadores da SSP é padrão Windows;
- todos os softwares de segurança já adquiridos pela SSP foram homologados para o padrão Windows;
- todo o treinamento dado aos usuários fundamenta-se no sistema operacional Windows;

Ora, se o contraditório aqui seria permitir um sistema operacional diferente do Windows dado o grande volume de investimentos que a SSP já realizou. Além disto, o Windows é um sistema operacional largamente comercializado, sendo inclusive padrão da maioria dos fabricantes de computadores. A opção pelo Windows em nada restringe competitividade, uma vez que o sistema pode ser comprado de centenas de distribuidores no País. Ainda, conforme explicado, hoje, não existe a possibilidade de utilização do Linux na rede da SSP, face a todo o planejamento feito sobre uma rede Windows.

**ITEM VIII – DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA APÓS A FASE DE RECURSOS.**



A impugnante questiona que após a declaração de vencedor os licitantes terão o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso e que o Termo de Referência cita que a licitante vencedora deverá apresentar em até 05 (cinco) dias úteis após declarada vencedora, modelos funcionais de demonstração dos itens KITBIO, BIOVERIF e do SW de Digitalização de Fichas, sendo assim não haveria possibilidade de análise e questionamento por parte dos licitantes interessados em acompanhar a homologação dos equipamentos.

Devemos ressaltar que a Declaração de Vencedor não gera nenhum tipo de compromisso entre a Administração e o Licitante, pois ainda haverá a fase de Adjudicação, Homologação, Empenho, Confeção do Contrato, Assinatura do Contrato, Outorga pelo Procurador Geral do Estado e posterior Publicação no Diário Oficial do Estado, neste caso a declaração de vencedor servirá para assegurar aos demais interessados o direito de manifestar sua intenção de recurso com relação à proposta da empresa melhor colocada, porém conforme o Item 12.8 do Edital **“Os demais recursos administrativos serão conforme previsto no Art. 109 da Lei nº 8.666/1993.”**, neste caso ficará assegurado aos interessados o direito de acompanhar as demais fases do procedimento licitatório e ainda analisar, questionar e recorrer de qualquer decisão.

*(No tocante à matéria abordada pelo setor técnico da SSP, não adentramos ao mérito, em razão de se tratar de elementos que escapam da nossa competência de conhecimento).*

Como preconiza o Edital, deverá ser fornecida descrição dos dispositivos ofertados juntamente com a proposta, e então, é claro, que as empresas interessadas poderão verificar se os equipamentos atendem ou não ao Edital. A homologação é um instrumento de maior garantia para Administração, e visa apenas sacramentar que de fato, os equipamentos descritos na proposta funcionam como esperado. Não há portanto, de se falar em cerceamento do direito de recurso.

Ainda, no mesmo item, sobre o ambiente de homologação, a impugnante demonstra desconhecer o básico de qualquer processo sistêmico ao afirmar que não há necessidade de ambiente de homologação. Ou ainda, por total desconhecimento, confunde o ambiente de homologação exigido, com o processo de homologação da solução. O solicitado no Edital refere-se a um ambiente computacional que a licitante vencedora deverá fornecer a SSP para testes das melhorias que ela por ventura venha a fazer nos sistemas que compõem a solução, evitando que



modificação sejam inseridas diretamente em produção e podendo comprometer o tempo de disponibilidade da solução. O Edital é claro ao estabelecer que caberá a licitante vencedora promover os ajustes no seu sistema de Workflow, bem como no AFIS, bem como nas demais “peças” que se fizerem necessárias.

#### **ITEM IX – DO PRAZO EXÍGUO PARA A VISITA TÉCNICA.**

*(No tocante à matéria abordada pelo setor técnico da SSP, não adentramos ao mérito, em razão de se tratar de elementos que escapam da nossa competência de conhecimento).*

Informamos que a vistoria é necessária para que as licitantes não aleguem posteriormente incapacidade de implantação da solução devido a infraestrutura física da SSP. Assim, conhecedoras da realidade que irão trabalhar, podem contabilizar suas particularidades. Foi dado tempo suficiente para realização das vistorias, e ainda, as vistorias realizadas anteriormente são consideradas válidas. Portanto, não há de se falar em restrição a competitividade.

#### **ITEM X – CA COMPOSIÇÃO DE VALORES E ITENS OSCUROS.**

*(No tocante à matéria abordada pelo setor técnico da SSP, não adentramos ao mérito, em razão de se tratar de elementos que escapam da nossa competência de conhecimento).*

Inicialmente cabe destacar que a Administração deseja contratar uma solução completa e integrada. Logo, não há de se falar em aquisições fracionadas e desconexas. Portanto, o valor global, juntamente com os itens descritos no Edital já seriam suficientes para balizar o orçamento de qualquer empresa que tenha conhecimento em sistemas biométricos. No entanto, atendendo a uma exigência legal, e também, para dar mais transparência, a Administração optou por destrinchar de maneira tabular os itens, sem, contudo, entrar em detalhes menores que poderiam, ai sim, restringir a competitividade. Interessa para administração as estações com características mínimas, porém, colocar preços individuais em nada traria de benefícios a Administração (pois não deseja adquirir itens separados) nem para o mercado que teria problemas em ofertas suas soluções.

#### **ITEM XI – APONTAMENTOS TÉCNICOS.**

*(No tocante à matéria abordada pelo setor técnico da SSP, não adentramos ao mérito, em razão de se tratar de elementos que escapam da nossa competência de conhecimento).*





**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES**



- Pg. 30/64: a especificação da estação de trabalho é mínima, e segue os padrões normais de mercado atual. Não há como permitir máquinas inferiores a essas, pois certamente estas estariam obsoletas;

- Pg. 44/64: A penalização segue as normas legais do contrato. Não há penalização específica para tal fim;

- Pg. 53/64: É totalmente cabível a Administração solicitar quantidade desde que nos casos normais não ultrapasse 50% do valor total, e ainda, em casos excepcionais, desde que tecnicamente justificados, esse valor poderá ser superior.

Ante ao Exposto, o pregoeiro decide em manter as especificações, sendo assim entende como improcedente as manifestações da impugnante.

Ressalta-se que a abertura dos trabalhos licitatórios será mantida para o dia 07/01/2014 - 09:00.

Comunique-se a empresa requerente, por intermédio de seu representante legal, o inteiro teor deste.

Gerência de Licitações da SSPJ, aos 06 dias do mês de janeiro de 2014.

  
**Flamarion Ferreira de Araújo**  
**Pregoeiro**